

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0234/19
PLL Nº 110/19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 175/19 – CEFOR

Altera a al. j do § 3º do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998 – que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, elencando animais abrangidos por estudos de impacto de fauna que poderão ser exigidos no Relatório de Impacto Ambiental.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

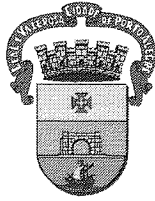
A Procuradoria da Casa, em seu Parecer não vislumbrou óbice à tramitação do Projeto em questão.

A CCJ, da mesma forma, se manifestou pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório, sucinto.

A intenção da Vereadora Lourdes Sprenger é louvável, porém entendemos que ela apenas causa restrição à legislação atual e até mesmo confusão na tentativa de definir a classificação da fauna. A proposição visa basicamente substituir o termo “**impactos na fauna**” por “**impactos na fauna, abrangendo os animais silvestres, domésticos, exóticos, nativos, autóctones ou sinantrópicos**”. Para justificar sua proposição a Autora cita o art. 2º a Lei Complementar nº 694 de 2012 e, também, o art. 32 Lei Federal nº 9.605 de 1998.

A Vereadora, ao listar os tipos de animais que são abrangidos pelos impactos da fauna os diferencia e, ao fazê-lo, já estabelece a primeira mudança em relação à própria legislação citada como base para sua proposição, afinal o inc. IV do art. 2º considera nativo **ou** autóctone o animal que se encontra em seu bioma natural. Ou seja, ao elencar ambos, como propõe no Projeto em análise, a Autora os considera diferentes, o que não ocorre na realidade.



PARECER Nº 175 /19 – CEFOR

Ainda para citar a base utilizada para justificar o Projeto, o art, 2º, em seu inc. VI apresenta mais uma classificação não utilizada no Projeto: a de animal bravo, definindo-o como abaixo:

“Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

...

VI – animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais; e”

Ora, se há motivo para não utilizar a classificação existente na legislação tomada como eixo principal para sua proposição, deveria haver uma explicação para tal na exposição de motivos.

Enfim, além das possíveis confusões demonstradas acima prejudicarem o texto, entendemos que a inclusão do detalhamento de classificação restringe a legislação atual na medida em que, como vimos, estas definições podem ser alteradas tecnicamente, acabando por excluir alguma tipologia até que a legislação seja atualizada. Esta hipótese não ocorre se for mantido o texto atualmente vigente.

Pelo exposto, somos de parecer pela **rejeição** do Projeto.

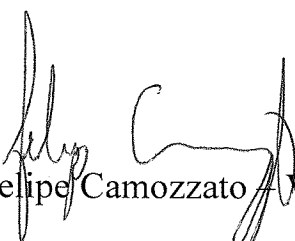
Sala de Reuniões, 02 de dezembro de 2019.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 03.12.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Idenir Cecchim


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro